

PROCESSO - A. I. N° 269191.0015/11-5
RECORRENTE - F.S. VASCONCELOS & CIA. LTDA. (LOJAS MAIA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0216-04/12
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL
INTERNET - 26/02/2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0051-13/13

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Exigências do imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, sendo a de operações de entradas, relativa ao exercício de 2006 (infração 1), com base na presunção legal de que a falta de registro das mesmas indica que o sujeito passivo efetuou os pagamentos correlatos com Recursos não contabilizados, decorrentes de vendas anteriormente realizadas e também não contabilizadas, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, o que não ocorreu; e sobre a de operações de saídas, relativa ao exercício de 2007 (infração 2), cuja omissão constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão de documento fiscal. Insuficientes às razões de defesa para elidir as imputações. Infrações caracterizadas. Indeferido o pedido de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de apreciar o Recurso Voluntário apresentado em relação à Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado no dia 30/11/2011, o qual exige ICMS no montante de R\$27.349,95, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento do ICMS, verificada pela apuração de omissões de entradas e de saídas, sendo exigido o imposto sobre a quantia de maior expressão monetária, a das diferenças de entradas, com base na presunção legal de que, ao não escriturá-las, efetuou os respectivos pagamentos com receitas advindas de saídas anteriormente realizadas e não contabilizadas no mesmo exercício (2006). Valor de R\$ 3.726,50 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 – Falta de recolhimento do ICMS por omissão de saídas tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem escrituração, decorrente da falta de registro de entradas em montante inferior ao das saídas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício fechado (2007). Valor de R\$ 23.623,45 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

O autuante às fls. 116 a 119, informa que obedeceu aos comandos das Portarias nºs 445/2008 e 56/2007. E em seu levantamento quantitativo de estoques teve por base a totalidade das notas referentes a cada exercício e seus respectivos estoques (inicial e final), utilizando-se das informações prestadas através do sistema SINTEGRA.

A ilustre 4ª JJF ao início constata que o exposto pela autuação foi feito com clareza a fundamentação de fato e de direito, descrevendo os ilícitos tributários, com a indicação dos

documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos, assim como embasamento jurídico correspondente.

Diz não identificada a cobrança em duplicidade (“*bis in idem*”), nem violações ao princípio da não cumulatividade, ao devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial aos do processo administrativo fiscal. Foi garantida a ampla defesa e o contraditório, conforme visivelmente se depreende pelos aspectos abordados na impugnação.

Assim, entende, rejeitada a preliminar de nulidade direta ou indiretamente suscitada.

Passando ao pedido de perícia ou revisão por fiscal estranho ao feito, o indeferem, haja vista a inexistência de omissões, obscuridades ou contradições que ensejam a necessidade de esclarecimento técnico.

Quanto ao pleito de homologação, informa não constar do processo qualquer comprovante de pagamento, razão pela qual não é cabível homologar valor supostamente recolhido.

Comenta com relação à informação de endereço para intimações e notificações, que devem ser observadas as normas contidas nos arts. 108/109, RPAF/1999.

Passando à análise do mérito, a i. JJF destaca observar na realização do levantamento quantitativo, que de forma correta, foram conferidas as quantidades de entradas e de saídas de mercadorias do estabelecimento nos exercícios fiscalizados, tomando por base os estoques inicial e final constantes do inventário e, constatadas omissões de saídas e de entradas, devidamente foram apurados os preços médios e obtidas as bases de cálculo para determinação do imposto devido. Cita já terem apreciado situação idêntica, na qual figurou no pólo passivo o estabelecimento ora autuado com a mesma linha de argumentação (ACÓRDÃO JJF N° 0075-04/11).

Aduz que as duas infrações exigem imposto pela omissão de saídas, por presunção legal (infração 1) ou de fato, (infração 2) apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2006 e 2007, cuja base de dados foram os fornecidos pelo próprio contribuinte através dos arquivos magnéticos SINTEGRA.

Ressalta ser imperioso citar que a aludida auditoria está fundamentada em diversos demonstrativos e levantamentos, apensados aos autos e entregues ao sujeito passivo, conforme se vê às fls. 06 a 86, assim como na mídia (CD-R, fls. 87/88) a qual trazem todos os arquivos que embasaram o levantamento de estoques, todos cedidos ao contribuinte.

Atesta que o autuado não provou, através de documentos, qualquer equívoco cometido no levantamento fiscal, limitando-se, de balde, apenas alegar que “*as mercadorias ditas como omissas, constavam no Estoque Inicial, porém, sua saída se deu nos últimos dias de 2006 e 2007 (devido ao grande volume de vendas ao final de cada ano – período de festas), e seus registros foram computados no início do ano posterior, o que gerou a diferença apontada*”.

Trata-se, segue narrando, de alegações sem a devida comprovação, não tendo demonstrado a existência de qualquer equívoco cometido pelo autuante, assim entendem serem insubstinentes e insuficientes às razões de defesa para elidir a acusação fiscal, a qual está fundamentada em elementos de prova onde constam números trazidos da escrita e informados pelo próprio impugnante.

Acolhe a argumentação do autuante de que qualquer modificação concernente às movimentações de finais de exercícios, deveria estar refletida nos arquivos magnéticos (SINTEGRA) e registrada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), o que não se verificou. Quanto ao prazo de 05 dias previsto no art. 319, § 1º, RICMS/97 dizem não caber na situação em análise, pois a auditoria tomou por base dados do SINTEGRA acessados pelo fisco no último trimestre de 2011, bem como informações de estoques fornecidas pelo auditado no curso dos trabalhos, portanto foram consignadas as informações da escrituração mais recente em relação ao início da fiscalização.

Toma como verdadeiros os números apurados nos levantamentos fiscais, com decorrente caracterização das infrações 1 e 2.

Julga pela Procedência do Auto de Infração.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo recorrente insurgindo-se contra a Decisão e repara informação contida na inicial, com referência a remessa documental para endereço citado.

Apresenta discordância da Decisão de Primeira Instância, pretendendo o recorrente demonstrar a imputação de cobrança em duplicidade, sob alegação de que nos exercícios de 2006 haveria discordância com o número total de mercadorias, do inventário, dos números das NF de saídas bem como dos lançamentos das entradas. Alega que as ditas omissões não ocorreram, pois estas mercadorias estavam em estoque inicial nos exercícios fiscalizados, suas saídas se deram nos finais dos exercícios e que em virtude do grande número de operações características de finais de ano, foram registradas nos dias iniciais dos exercícios seguintes. E que desta forma, não houveram omissões, pois a diferença existente entre o inventário e o registro fiscal, teria sido registrada "*a posteriori*" nesse Registro de Inventário, o que bastaria comprovar nas NFs anexas ao PAF, o que não foi considerado pela autuação. Aponta o recorrente, que também as NFs compreendendo mercadorias tidas como omissas, foram registradas nos primeiros dias do seguinte ano de 2007.

A seguir cita o RICMS/BA, art. 319 § 1º, destacando que os lançamentos nos livros fiscais não poderão atrasar-se por mais de 05 dias, e que dentro desses limites foram realizados os seus registros fiscais.

Transcreve texto da Decisão, alegando necessidade de reforma do Acórdão recorrido, pois que as ditas omissões de saídas ocorreram nos finais dos exercícios, e os registros correspondentes foram levados a efeito nos inícios dos exercícios seguintes.

Pleiteia a realização de diligência, negada em Primeira Instância, necessária para apreciação dos documentos trazidos ao PAF, citando o RPAF/99, art. 123, § 3º. Destacam que em outras autuações semelhantes à presente, que tem sofrido, em todas tem sido realizadas perícias por fiscal estranho ao feito.

Em seu pedido, requer:

- a realização de perícia com análise da veracidade de toda documentação relativa a este Auto de Infração, por fiscal estranho ao feito;
- reabertura de prazo para apresentação de outros documentos pertinentes acaso solicitados pelo diligente;
- julgar Improcedente a cobrança em comento.

VOTO

A presente acusação origina-se de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias nos exercícios completos (fechados) de 2006 e de 2007, resultando divergências (omissões presumidas – exercício de 2006, e omissões de fato – exercício de 2007) tanto nas entradas (2006) quanto nas saídas (2007) de mercadorias tributáveis, calculando-se o imposto em cada exercício sobre a diferença de maior expressão monetária.

Ao requerido pelo recorrente, indefiro o pleito de realização de perícia e de diligência, dada à não apresentação de evidências de que o levantamento contivesse erros ou vícios. Vejo que, a prova dos fatos é suficiente ao deslinde dos mesmos, e independe do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a se produzir, com fulcro no art. 147, inciso I, "a" e inciso II, "a" e "b" do RPAF/99.

Observo no PAF que todas as informações relativas à auditoria estão em disco compacto (CD), cuja cópia foi entregue ao autuado com recibo (fl. 87).

A alusão do recorrente à alegação defensiva, apoiando-se na regra do § 1º do art. 319 do RICMS, segundo a qual a escrituração não pode atrasar-se por mais de 5 dias, efetivamente não labora a seu favor, pois a escrituração leva em conta as datas dos fatos. As compras e as vendas efetuadas em determinado mês, ainda que registradas no mês seguinte, são escrituradas, sempre, respeitando as datas de emissão, de saída ou de entrada consignadas nos documentos que originam o lançamento.

Vejo que a presente sujeição passiva no exercício de 2006 relaciona-se com a omissão de entradas de mercadorias, na qual incorreu o autuado, desde que as divergências oriundas do levantamento quantitativo de estoques e movimentação de mercadorias, por espécies, revelam ter havido, omissões dessas entradas não declaradas, portanto, omissas, o que legalmente permite antever a anterior e necessária saída de produtos em vendas para fins de prover recursos financeiros suficientes ao pagamento dessas entradas omitidas. De igual forma, a sujeição passiva atinente ao exercício de 2007, decorre de omissões de fato, de saídas de mercadorias, reveladas no cotejamento dos dados bases dos levantamentos de estoques em exercícios fechados.

A auditoria fiscal promove o levantamento dos estoques, objetivando a igualdade da equação simples: EI (estoque inicial), mais as Entradas, menos as Saídas, igual ao EF (estoque final); portanto, considerando serem reais os valores e os quantitativos Inventariados e informados pelo contribuinte, e correta a escrituração, a equação resultará perfeita. Se houver divergências nas entradas ou nas saídas ou em ambas, opera-se o lançamento fiscal levando em conta a diferença que totalize a maior expressão monetária.

Para confrontar a ocorrência das aludidas divergências de que trata a presente acusação, foram aludidos, entretanto não apresentados, fatos palpáveis modificativos que ensejassem revisão.

Destaco que não há como alterar os estoques iniciais e finais, pois eles são lavrados no Registro de Inventário, tendo por base a contagem física daquilo que havia em estoque na data do inventário e dispondo de pequeno prazo para correções ou ajustes de estoques (diferenças encontradas na contagem). Se o balanço (inventário) for levantado no dia 31 de dezembro, nesse dia é feita a contagem física de todas mercadorias em estoque. A legislação concede o prazo de 60 dias para que esse livro seja escriturado. Realço não importar, nesta análise, a data da escrituração, e sim aquela em que a contagem foi efetuada, seja, a data em que se deu o balanço, pois lançamentos de movimentações posteriores não têm o condão de alterar ao quanto foi visto e contado de fato.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da³ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269191.0015/11-5**, lavrado contra **F.S. VASCONCELOS & CIA. LTDA. (LOJAS MAIA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.349,95**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO-PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS